

**DOUTO JUÍZO DA 43ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

RCAND nº: 0600304-47.2024.6.08.0043

Município de Presidente Kennedy - ES

**DORLEI FONTAO DA CRUZ**, brasileiro, candidato ao cargo de Prefeito no município de Presidente Kennedy-ES, pela “Coligação Kennedy não pode parar”, devidamente qualificado nos autos do Requerimento de Registro de Candidatura em epígrafe, vem, através de seus advogados apresentar

**RECURSO ELEITORAL**

Em face da r. sentença proferida por esse M.M. Juízo, requerendo, após a oitiva da parte recorrida, sejam os autos encaminhados ao E. Tribunal Regional Eleitoral para regular processamento e, ao final, seja provido o recurso eleitoral interposto, para julgar improcedente a impugnação e deferir o registro de candidatura.

Presidente Kennedy, 18 de setembro de 2024.



**Eduardo Damian Duarte**

OAB/RJ 106.783

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO**

**SÍNTESE DOS FATOS.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, proferida pelo M.M. Juízo da 43ª Zona Eleitoral, nos autos do requerimento de registro de candidatura de Dorlei Fontao da Cruz, ao cargo de Prefeito de Presidente Kennedy-ES. A d. sentença indeferiu o registro do candidato, por entender que Dorlei estaria pleiteando o exercício de mandato eletivo de Prefeito pela terceira vez consecutiva. No entanto, a decisão recorrida não enfrenta o tema sob a ótica do exercício interino e efêmero na Chefia do Executivo e, com máxima vênia, desconsidera precedentes relevantes da Suprema Corte sobre interpretação do artigo 14, § 5º da CRFB.

Nas eleições de 2016, o recorrente foi candidato a Vice-Prefeito e sagrou-se vencedor para exercer a função de Vice-Prefeito no período de 2017-2020. Dorlei é diplomado pela Justiça Eleitoral para exercer a função de Vice, na chapa encabeçada por Amanda Quinta.

No curso do mandato, a Prefeita Amanda foi afastada cautelarmente por decisão judicial, em razão da prática de atos ilícitos à frente da administração pública. Foram várias decisões judiciais, a título precário e com prazo determinado, que investiram o Vice-Prefeito como Chefe Interino do Poder Executivo Municipal. E a todo momento, inclusive no período eleitoral de 2020, a população convivia com boatos e tentativas de regresso da Prefeita.

Assim, na eleição de 2020, realizada em plena pandemia de Covid, Dorlei se candidatou pela primeira vez ao cargo de Prefeito de Presidente Kennedy e venceu a eleição municipal. Agora, no pleito de 2024, o demandado busca sua reeleição ao cargo de Prefeito.

Questão de suma importância demonstra que jamais houve ruptura do vínculo da Prefeita com a municipalidade, qual seja, a certidão exarada pela Diretoria Geral de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, que atesta que Amanda Quinta Rangel recebeu regularmente

seus vencimentos até dezembro de 2020. Em resumo, o vencimento do cargo de Prefeito estava vinculado a Sra. Amanda até o último dia de dezembro de 2020, portanto Dorlei funcionou como Vice-Prefeito em exercício.

A d. sentença recorrida considerou dois aspectos fáticos para indeferir o registro do candidato: i) o fato de ter permanecido por mais de um ano como Chefe do Executivo e ii) parte desse período de interinidade ter adentrado nos seis meses anteriores ao pleito. Tais argumentos foram corroborados com precedente oriundo do Tribunal Superior Eleitoral das eleições de 2020, cuja decisão foi proferida no início do ano de 2021.<sup>1</sup>

No entanto, algumas questões não foram enfrentadas e foram objeto de embargos de declaração, os quais foram rejeitados pelo magistrado responsável pelo julgamento dos registros de candidatura.

Assim, diante das razões a seguir expostas, não restou outra alternativa ao candidato a não ser recorrer para obter a reforma da decisão de primeira instância junto ao E. Tribunal Regional Eleitoral.

## **RAZÕES PARA PROVIMENTO DO RECURSO.**

O recurso merece ser provido pois, apesar da r. sentença fundamentar sua conclusão em precedente do Colendo TSE, o Supremo Tribunal Federal quando instado a enfrentar a questão sobre interpretação do artigo 14, § 5º da Constituição Federal, traz uma leitura menos restritiva ao exercício do direito fundamental de se candidatar. O cerne da questão está em interpretar o termo “reeleição” e sua aplicação em cenários não previstos expressamente no texto constitucional.

Inconteste que ninguém pretende sustentar a perpetuação no poder ou uso de subterfúgios para prolongar o exercício da Chefia do Executivo, porém não se pode imprimir uma

---

<sup>1</sup> TSE. Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº 060014724, Acórdão, Min.Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/03/2021)

interpretação que desprestige o exercício do sufrágio e a participação do cidadão no processo eleitoral, sem norma expressa que o restrinja.

A leitura do art. 14, § 5º da Constituição Federal prevê: *“O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente”*. Já o § 6º do artigo 14 da CRFB trata de renúncia do titular da Chefia do Executivo para disputar outro cargo e fixa o prazo mínimo de 6 meses antes das eleições: *“§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.”*

Assim, construíram-se teses e precedentes para resolver casos concretos surgidos desde a entrada em vigor da Carta Magna de 1988. Com o advento de emenda constitucional, passou a ser permitida uma reeleição para período subsequente aos cargos de Chefia do Executivo e, mais recentemente, ampliou-se a restrição para cargos do Executivo da mesma natureza, independentemente da circunscrição.

No entanto, o conceito de reeleição nunca sofreu mudança na orientação do STF e o comando constitucional esboça o cenário de reeleição, **que significa nova eleição para o mesmo cargo disputado**<sup>2</sup>. Importante sublinhar que, desde sempre, a jurisprudência fixou que reeleição é sinônimo de disputa sequencial para o cargo da mesma natureza.

Portanto, o que se discute nos presentes autos é a devida interpretação a ser concedida ao exercício interino e efêmero do Vice-Prefeito que é convocado a assumir a titularidade, em virtude de decisão judicial acautelar que afasta a Prefeita.

A decisão recorrida trouxe como primeiro fundamento para o indeferimento do registro, a ocupação por quase um biênio da Chefia do Executivo pelo Vice-Prefeito interino.

---

<sup>2</sup>STF – Tribunal Pleno - RE 637485 – Relator Ministro Gilmar Mendes – Julg. 01.08.2012.

Rua da Quitanda, 52 - 14º andar, Centro | Rio de Janeiro - RJ / CEP 20011-030

Tels.: +55 (21) 2215-1382 / 2220-7243

Todavia, tal circunstância fática já foi enfrentada em precedente do último pleito municipal, em caso oriundo do município de Marataízes-ES. Naquela hipótese, o Vice-Prefeito exerceu por mais de dois anos a titularidade e, mesmo assim, o Tribunal Regional Eleitoral concluiu que não poderia computar como exercício de um mandato.

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO**

**ACÓRDÃO Nº 372/2020**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600155-90.2020.6.08.0043 - Marataízes - ESPÍRITO SANTO**

**ASSUNTO:** [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária]

<b>RECORRENTE:</b>	Ministério	Público	Eleitoral
<b>RECORRENTE:</b>	COLIGAÇÃO VAMOS RESGATAR O BRILHO DA PÉROLA		
<b>ADVOGADO:</b>	LARISSA FARIA MELEIP -		OAB/ES0007467
<b>ADVOGADO:</b>	HELIO DEIVID AMORIM MALDONADO -		OAB/ES0015728
<b>RECORRIDO:</b>	ROBERTINO BATISTA DA SILVA		
<b>ADVOGADO:</b>	FELIPE OSORIO DOS SANTOS -		OAB/ES0006381
<b>ADVOGADO:</b>	ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO -		OAB/ES0015786
<b>ADVOGADO:</b>	GREGORIO RIBEIRO DA SILVA -		OAB/ES0016046
<b>ADVOGADO:</b>	LEONARDO DA SILVA LOPES -		OAB/ES0028526
<b>ADVOGADO:</b>	RODRIGO BARCELLOS GONCALVES -		OAB/ES0015053
<b>ADVOGADO:</b>	GEDSON BARRETO DE VICTA RODRIGUES -		OAB/ES0017274

FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

**RELATOR: DR. UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO**

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERA E ART. 1º, § 2º, DA LC 64/90. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO ANTES DOS SEIS MESES ANTERIORES À ELEIÇÃO. REELEIÇÃO. TERCEIRO MANDATO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EDESPROVIDO.**

1. Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade rejeitada. Ausência de prejuízo às partes.
2. A controvérsia reside em apurar eventual causa de inelegibilidade diante de duas questões: (i) desaprovação das contas pelo TCE/ES; e (ii) tentativa de suposto terceiro mandato.
3. Quanto à desaprovação das contas pelo TCE/ES, de acordo com a jurisprudência do c. TSE, uma vez omissa a Câmara Municipal no seu dever de apreciar as contas do chefe do Executivo local, deve preponderar o raciocínio de que não houve desaprovação de contas pelo órgão competente, razão pela qual não se encontram configurados todos os elementos necessários à incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, "g", da LC64/90. Precedentes.
4. No caso, não há nenhum julgamento das contas do Recorrido, enquanto Prefeito, pela Câmara Municipal, de modo que o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não tem o condão de gerar a inelegibilidade em exame.
5. Quanto à suposta configuração de hipótese de terceiro mandato, conforme a atual jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, "eventual substituição do chefe do Poder Executivo por seu vice, fora do período de seis meses anteriores ao pleito, não configura desempenho de mandato autônomo e não atrai a inelegibilidade do art. 14, § 5º, da CF/88." (AgR-RESPE 78-66, Acórdão, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado em 31/10/2017) Precedentes.
6. Não restaram dúvidas de que o exercício do cargo de Prefeito pelo ora Recorrido, no período entre 28/6/2013 a 6/10/2015, deu-se de forma temporária e antes do lapso dos 6 meses que antecederam o pleito de 2016, razão por que sua atual candidatura possibilita primeira e única reeleição.
7. Recurso conhecido e desprovido. Registro deferido.

Verifica-se que no precedente acima o exercício interino durou de junho de 2013 a outubro de 2015, porém o que norteou a decisão foi ausência de exercício no período de seis

Rua da Quitanda, 52 - 14º andar, Centro | Rio de Janeiro - RJ / CEP 20011-030

Tels.: +55 (21) 2215-1382 / 2220-7243

SHIS QL12 - Conj. 09, Casa 18 - Lago Sul | Brasília - DF/CEP: 71630-295

Tels.:+55 (61) 3526-1626

anteriores ao pleito. Assim, o primeiro argumento de exercício interino por quase um biênio não se sustenta, devendo ser enfrentado agora o segundo argumento, qual seja, o exercício interino dentro dos seis meses anteriores ao pleito.

Por vezes, o Vice-Prefeito ou o Presidente da Casa Legislativa assumem a Chefia do Executivo, precariamente, à espera de uma eleição suplementar ou ordinária e, quiçá podem presumir se o Prefeito afastado irá retornar ou o momento de realização de novo pleito. A nosso sentir a interpretação mais adequada e mais próxima de nossa Constituição Cidadã é evitar entendimento que possa limitar o exercício dos direitos políticos, através de interpretação mais restritiva.

Vale submeter a Vossa Excelências um histórico de decisões do STF que enfrentaram o tema e, por diversas vezes, Ministros da Suprema Corte se opuseram ao entendimento do TSE, formado por maioria de membros.

Em caso que merece registro, a Colenda Segunda Turma da Suprema Corte, no julgamento do RE 1.131.639 ED-AgR, examinou hipótese de dupla vacância da chefia do Executivo, a qual ensejou a realização de eleições suplementares. O presidente da Câmara de Vereadores exerceu o cargo de prefeito entre 1º de janeiro e 3 de dezembro de 2009 até realização da eleição suplementar, vencida por outro candidato. No entanto, em 2012, venceu a eleição ordinária e, em seguida, se reelegeu no ano de 2016. Consignou-se o entendimento que a assunção a titularidade do Presidente da Casa Legislativa é situação de substituição, até que ocorra nova eleição suplementar ou ordinária.

No RE 366.488-3, a Segunda Turma do STF examinou registro de candidatura ao cargo de governador de Geraldo Alckmin, então Vice, que havia substituído o titular no primeiro mandato e o sucedera no segundo em razão do falecimento de Mário Covas. A Turma concluiu, por unanimidade, que a candidatura era possível, assentando, mais, que o exercício da titularidade do cargo dá-se mediante eleição ou por sucessão. Por óbvio, um afastamento cautelar não enseja sucessão e, do mesmo modo, não houve eleição suplementar.

Extremamente relevante trazer os trechos do acórdão da Suprema Corte (doc. em anexo), onde o e. Ministro Carlos Velloso pontua com maestria o postulado da norma constitucional citando trecho do voto da e. Ministra Ellen Gracie, relatora no TSE do caso:

O vice-governador, portanto, que substitui ou sucede o titular poderá concorrer à reeleição ao cargo de governador.

Substituição pressupõe impedimento do titular; sucessão, vacância (CF, art. 79), certo que a reeleição há de ser interpretada



---

**447**

*Supremo Tribunal Federal*

**RE 366.488 / SP**

relativamente a quem foi eleito para o cargo para o qual pretende disputar nova eleição, vale dizer, reeleger-se.

E mais a frente, o Ministro Carlos Velloso, com a objetividade e simplicidade dos grandes juristas, declarou:

Rua da Quitanda, 52 - 14º andar, Centro | Rio de Janeiro - RJ / CEP 20011-030

Tels.: +55 (21) 2215-1382 / 2220-7243

SHIS QL12 - Conj. 09, Casa 18 - Lago Sul | Brasília - DF/CEP: 71630-295

Tels.:+55 (61) 3526-1626

Ora, o vice-governador foi eleito duas vezes para o cargo de vice-governador. No primeiro mandato, substituiu o titular; no segundo, sucedeu ao titular. Até aí não fora eleito governador e somente veio a exercer o cargo de governador, na plenitude deste, em sucessão ao titular, quando exercia o segundo mandato de vice-governador. Poderia, então, pleitear a reeleição para um segundo mandato de governador. E foi o que ocorreu.

Realmente, o constituinte não foi feliz no redigir o § 5º do art. 14 da Constituição Federal, na utilização da expressão de *"quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos"*.

Isto foi bem ressaltado no voto da eminente Ministra Ellen Gracie, Relatora do acórdão recorrido:

A transcrição do voto da Relatora no TSE, Ministra Ellen Gracie, foi destaque no acórdão da Suprema Corte:

Conforme ressaltado pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence na Consulta n° 689, o preceito insculpido no art. 14, § 5º, da Constituição Federal é de redação infeliz quando trata de quem 'houver sucedido ou substituído, no curso do mandato' o titular do Executivo.

Naquela oportunidade, ficou estabelecido que o instituto da reeleição não pode ser negado a quem só precariamente tenha substituído o titular no curso do mandato, pois o vice não exerce o governo em sua plenitude. A reeleição deve ser interpretada **strictu sensu**, significando eleição para o mesmo cargo. O exercício da titularidade do cargo, por sua vez, somente se dá mediante eleição ou, ainda, por sucessão, como no caso dos autos. O importante é que este seja o seu primeiro mandato como titular, como de fato o é, no caso do Sr. Geraldo Alckmin. Conforme destacado pelo Ministro Fernando Neves, 'o fato de estar em seu segundo mandato de vice é irrelevante, pois sua reeleição se deu como tal, isto é, ao cargo de vice' (Cta 689).

(...)

A sucessão se opera com a renúncia ou falecimento do titular, quiçá em cassação definitiva, atos definitivos que não se confundem com a substituição advinda de um impedimento ou afastamento que se encontra sub judice.

No acórdão do STF mencionado pela Ministra Ellen Gracie, o Ministro Sepúlveda Pertence destacou a impropriedade dos vocábulos “substituto” e “sucessor” concedendo interpretação conforme a Constituição Federal no sentido de levar em consideração quem disputou eleição para determinado cargo:

A discussão, entretanto, é ociosa para a questionada aplicação à espécie do art. 14, § 5º, no qual, para o fim de permitir-se a **reeleição**, à situação dos titulares do Executivo são equiparadas não apenas a de quem "os houver sucedido", mas também a de quem "os houver (...) substituído no curso do mandato".

Certo, no contexto do dispositivo, o vocábulo **reeleição** é impróprio no tocante ao **substituto**, que jamais se fez titular do cargo, mas também o é com relação ao **sucessor**, que, embora tenha



TF 102.002

**399**

*Supremo Tribunal Federal*

**RE 318.494 / SE**

ascendido à titularidade dele, para ele não fora anteriormente eleito.

Outro caso, também da Suprema Corte Brasileira, refuta os pontos suscitados pela acusação. E esse precedente expõe situação de exercício da interinidade nos seis meses que antecedem as eleições.

Nos autos do RE 1.337.788, referente ao Município de Itatiaia-RJ, o ministro Ricardo Lewandowski decidiu suspender as eleições suplementares, pois o Vereador assumira a Chefia do Executivo em cumprimento a uma decisão judicial precária.

Eis a moldura fática delineada na decisão do Ministro Ricardo Lewandowski:

1. Na espécie, a controvérsia cinge-se a saber se a assunção do cargo de prefeito, no período de 9.8.2016 a 31.12.2016, pelo primeiro-secretário em exercício na Presidência da Câmara Municipal – dentro, portanto, do período de 6 meses antecedentes ao pleito –, pode (ou não) configurar mandato, haja vista que o recorrido foi eleito prefeito em 2016 e sagrou-se reeleito nas eleições de 2020. É dizer, a celeuma consiste em saber se se está (ou não) diante de terceiro mandato, instituto rechaçado pela Constituição e pela norma eleitoral.

Portanto, a hipótese de Itatiaia abarcou 5 meses de exercício da Chefia do Executivo e, ainda, se referia a exercício interino dentro dos 6 meses anteriores ao pleito. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro deferiu o registro, nos seguintes termos:

# DAMIAN

ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600162-96.2020.6.19.0198 - Itatiaia - RIO DE JANEIRO  
RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral VITOR MARCELO ARANHA AFONSO RODRIGUES

RECORRENTE: EDUARDO GUEDES DA SILVA, COLIGAÇÃO "PRA FAZER AINDA MAIS" (DEM, PSC, PSL, PP, SOLIDARIEDADE, REPUBLICANOS, PRTB E PROS)

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIANA SALES ESTEVES - RJ180293, RAPHAEL ALMEIDA CORREA DA SILVA - RJ157706, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ0220659, LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890A, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ0168585

Advogados do(a) RECORRENTE: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES - RJ2109890A, RAPHAEL COSTA TAVARES - RJ0168585, PEDRO HENRIQUE DE ASSIS DINIZ - RJ0220659

RECORRIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB, MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

Advogados do(a) RECORRIDO: MARIANE ALVES FREIRE - RJ182542, MAURICIO JOSE XAVIER JACCOUD - RJ1230370, WILSON JUDICE MARIA JUNIOR - RJ0921910

## EMENTA

ELEIÇÕES 2020. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE PREFEITO. SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. FUNDAMENTO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 14, §5º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECORRENTE TOMOU POSSE NO CARGO EM AGOSTO DE 2016. ÚLTIMO ANO DO MANDATO REFERENTE AO PERÍODO DE 2012 A 2016. PREFEITO CASSADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. ORDEM JUDICIAL PARA O PRESIDENTE DA CÂMARA ASSUMIR INTERINAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ASSUMIR. ATESTADO MÉDICO. ORDEM JUDICIAL PARA O VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA ASSUMIR INTERINAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ASSUMIR. ATESTADO MÉDICO. DIANTE DISSO, O RECORRENTE, QUE ERA À ÉPOCA VEREADOR E 1º SECRETÁRIO, TOMOU POSSE COMO PREFEITO INTERINAMENTE. ELEIÇÕES 2016. RECORRENTE ELEITO PREFEITO PARA O MANDATO DE 2016 A 2020. "AQUELE QUE ASSUMIR A CHEFIA DO PODER EXECUTIVO EM DECORRÊNCIA DO AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DO TITULAR PODERÁ CANDIDATAR-SE AO CARGO DE PREFEITO POR DOIS PERÍODOS SUBSEQUENTES". PRECEDENTE DO TSE. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 14, §5º, DA

Em seguida, o TSE reformou o acórdão regional, marcando eleições suplementares, porém o STF suspendeu os efeitos do acórdão do TSE, sendo a fundamentação do Ministro Ricardo Lewandowski extremamente aplicável ao caso em questão:

Rua da Quitanda, 52 - 14º andar, Centro | Rio de Janeiro - RJ / CEP 20011-030

Tels.: +55 (21) 2215-1382 / 2220-7243

SHIS QL12 - Conj. 09, Casa 18 - Lago Sul | Brasília - DF/CEP: 71630-295

Tels.:+55 (61) 3526-1626

Importante destacar que, em recente julgado do TSE no Respe 0600222-82-AgR/PB, ainda pendente de decisão final, o Ministro Alexandre de Moraes, analisando situação semelhante – de precariedade e provisoriedade da substituição pelo vice-prefeito -, assim se posicionou em seu voto:

*“[...] não acarreta, para fins de inelegibilidade o primeiro mandato, e não vai consequentemente acarretar para fins de sucessão, três mandatos.*

*Então, não me parece que possamos tratar da mesma forma substituição e sucessão. Tal tratamento tornaria a figura da vice-presidência, vice-governança e vice-prefeitura meramente decorativa e substitutiva, ou seja, não poderia ter aspiração política de continuidade do programa da chapa eleita.*

*[...]*

*Se é mandato permanente, se realmente sucedeu, já conta uma. Agora, se substituiu, não me parece possível impedir que só exerça um mandato como chefe do Executivo. Ele não é o chefe do Executivo permanente, efetivo por ter substituído alguns dias no caso, aqui, por ter substituído oito dias. Eu, então, diferencio essas hipóteses. Para fins de eleição, deverão ser considerados no mandato assumido por sucessão do cargo de Presidente, Governador ou Prefeito, aí deverá ser considerado como primeiro mandato - sucessão. Aí, na sucessão, pode vir a exercer mais um mandato porque a Constituição não permite o exercício de três mandatos como chefe do Executivo. Agora, o que a Constituição veda*

E o Ministro relator prossegue destacando que situações como exercício decorrente de decisão judicial possui contornos próprios, devendo ser desconsiderada como hipótese de assunção definitiva no cargo:

Aceitar que uma decisão judicial precária, tal como aquela veiculada em provimentos cautelares, gere impedimento à reeleição de candidato que se vê obrigado a assumir a gestão municipal, seria admitir a possibilidade de interferência direta do Judiciário nas eleições, de modo a permitir a criação de inelegibilidade supervenientes às quais o candidato não deu causa, nem por ação e nem por omissão.

Por isso, pelo menos neste exame preliminar, entendo que a suspensão da eleição suplementar mostra-se razoável, especialmente porque a inelegibilidade funcional não decorre da prática de ato ilícito ou abuso de poder, mas, ao contrário, do cumprimento de decisão judicial cuja consequência foi obrigá-lo a assumir a chefia do Executivo local de

A decisão do STF no caso de Itatiaia é de agosto de 2021, portanto posterior ao precedente mencionado na decisão recorrida. Ao final, Eduardo Guedes de Itatiaia perdeu o registro por conta de erro no DRAP, inexistindo decisão plenária sobre o tema da interinidade, sendo a última decisão de mérito proferida pelo eminente Relator do STF, Ministro Ricardo Lewandowski.

O exercício efêmero e precário dentro dos seis meses anteriores ao pleito sempre foi o cerne da discussão perante o Tribunal Superior Eleitoral, para definir a mais adequada interpretação ao artigo 14, §5º da CRFB.

Além dos casos acima mencionados, há precedente destacado como de repercussão geral, tramitando no Supremo Tribunal Federal, oriundo de Cachoeira dos Índios-PB. Apesar da hipótese concreta do município paraibano versar sobre exercício interino de poucos dias, o Plenário decidiu afetar a questão como repercussão geral e ampliar o espectro para decisão abrangente, a fim de aclarar dúvidas sempre suscitadas nas eleições.

A questão está posta perante o Supremo Tribunal Federal, reconhecida a repercussão geral da tese, com o recurso paradigma definido como o oriundo do Prefeito de Cachoeira dos Índios (PB).

Eis o resumo do tema 1229 – REPERCUSSÃO GERAL – HIPÓTESE DE EXISTÊNCIA OU NÃO DE TERCEIRO MANDATO, que prevalece sobre todos os entendimentos pretéritos destacados em precedentes não qualificados, enquanto no presente caso estamos diante de um precedente vinculativo, que suspende o reexame da questão até decisão final do STF:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA – DIREITO ELEITORAL – EVENTUAL IMPEDIMENTO A QUE SE REFERE O ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NAS HIPÓTESES QUE O VICE- -PREFEITO EXERCEU TEMPORARIAMENTE O CARGO DE TITULAR DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, NO PERÍODO ESTABELECIDO NO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL – MULTIPLICIDADE DE AÇÕES – PAPEL UNIFORMIZADOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RELEVÂNCIA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL – MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA.”

O pronunciamento referente ao Tema n. 1.229 da sistemática de repercussão geral recebeu a seguinte ementa, a qual indica o enquadramento para todas hipóteses de substituição do titular da Chefia do Executivo:

*“DIREITO ELEITORAL. SUBSTITUIÇÃO DO TITULAR DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO POR CURTO ESPAÇO DE TEMPO E EM CUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL.*

1. *É constitucional a questão alusiva à caracterização, ou não, da hipótese de inelegibilidade prevista no § 5º do art. 14 da Constituição Federal, que assegura a possibilidade de reeleição para um único período subsequente.*

2. *Repercussão geral reconhecida.”*

A decisão do e. Relator mantida pela unanimidade dos Ministros do Supremo destaca a necessidade de preservação do direito ao sufrágio e necessária reavaliação dos precedentes anteriores emanados pelas instâncias inferiores:

*“Entendo, ao menos em juízo típico de cognição sumária, que a interpretação não importa erosão do conteúdo substantivo do art. 14, § 5º, do Texto Maior, ausente qualquer traço de perpetuidade ou ofensa ao princípio republicano.*

*A par disso, as normas concernentes à inelegibilidade, restritiva de direitos, não podem ser potencializadas. Na hipótese, a substituição por período exíguo de oito dias, em observância a pronunciamento judicial, ainda que nos últimos seis meses antes do pleito eleitoral, não representa continuísmo perpétuo ou transgressão à alternância de poder.*

*Por fim, reputo caracterizada, objetivamente, situação configuradora do periculum in mora, visto que se mostra iminente a adoção de providências para a realização de eleições suplementares. **Deve-se prestigiar, até o deslinde da questão constitucional, a soberania popular** (CF, art. 1º, parágrafo único), permitindo-se ao candidato eleito com 52,26% dos votos o exercício do mandato.*

**Do exposto, defiro o pedido formulado, para suspender os efeitos das decisões que importaram o indeferimento do registro e determinar a diplomação e a posse imediatas do requerente no cargo de Prefeito do Município de Cachoeira dos Índios/PB.**

O reconhecimento do STF em prestigiar a soberania popular e o direito ao sufrágio deve ser observado em casos similares até decisão final do STF sobre o tema afetado, visto que, em sede de agravo regimental, o Plenário manteve a decisão do Ministro Relator e reconheceu a repercussão geral do tema. Eis o voto do Ministro Relator que reconhece a repercussão geral, submetidas aos pares e confirmada por unanimidade em agosto de 2022:

*“Outro não é o entendimento doutrinário sobre o tema, valendo destacar, no ponto, o seguinte excerto dos ensinamentos de Gilmar Mendes e Lenio Luiz Streck :*

*“Assim, pode-se dizer que o escopo do instituto é a maximização da feição objetiva do recurso extraordinário, característica que bem pode servir ao propósito republicano de dar coerência e integridade ao direito. Em outras palavras, a repercussão geral deve ser assimilada como um instituto que otimiza a aplicação do direito democraticamente produzido, assegurando a sua melhor interpretação na lente da coerência de princípios. “*

**A matéria ora submetida ao exame do Supremo, a meu entender, alcança o rigor jurídico-constitucional necessário para que seja apreciada por esta Corte. Está reclamando uniformidade quanto ao tratamento, tendo em vista o largo potencial de introduzir decisões conflitantes no âmbito da jurisdição pátria.**

*3. Assim, submetendo o tema aos eminentes pares, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada.*

*4. Uma vez reconhecida a repercussão geral, encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da República, para manifestação.”*

Objetivando alcançar uma orientação jurisprudencial justa e ombreada aos princípios constitucionais compreende-se que a melhor interpretação conforme a Constituição Federal seria aquela que considere exercício de mandato eletivo para fins de elegibilidade as hipóteses de

disputa de eleição, seja suplementar ou ordinária, direta ou indireta, não computando como exercício de mandato a assunção do substituto legal, decorrente de decisão que afastou o Chefe do Executivo.

O tema suscitou dúvidas na jurisprudência, permitiu debates, formação de precedentes persuasivos, mas o único caso que possui manifestação direta da Suprema Corte Brasileira sobre o tema é o acima referido, cuja repercussão geral foi reconhecida por unanimidade. Além disso, a decisão válida e eficaz do STF, até o momento, garantiu o direito do Prefeito de Cachoeira dos Índios exercer o terceiro período consecutivo na Chefia do Executivo, uma vez que no primeiro período exerceu interinamente a função, em virtude de decisão da Câmara que afastou o antecessor.

Pairando dúvidas sobre a melhor interpretação a ser dada e inexistindo decisão final do STF, deve-se preservar o princípio do *in dubio pro sufrágio*, permitindo que o eleitor possua mais uma opção de escolha e decida o melhor nome para exercer o cargo de Prefeito. Eventuais consultas ou precedentes não vinculantes mencionados não possuem identidade com o caso de Presidente Kennedy, pois dizem respeito a prefeito itinerante ou prefeitos reeleitos que renunciam para disputar outro cargo e, obviamente, não podem se sobrepor a orientação do STF.

O recorrente limitou-se a cumprir seu dever legal de assumir a Chefia do Poder Executivo, por conta de comando judicial precário, interinamente, ou seja, não pode ser considerado estar inserto no cenário de reeleição, **que significa nova eleição para o mesmo cargo disputado**<sup>3</sup>. Importante sublinhar que, desde sempre, a jurisprudência fixou que reeleição é sinônimo de disputa sequencial para o cargo da mesma natureza. E mais, a Prefeita afastada continuou sendo remunerada e empossada até o último dia de dezembro de 2020, ou seja, não houve sucessão ou decisão definitiva.

---

<sup>3</sup>STF – Tribunal Pleno - RE 637485 – Relator Ministro Gilmar Mendes – Julg. 01.08.2012.

**CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, reiterando todos os argumentos suscitados nos autos, salientando que os acórdãos paradigmas foram acostados na defesa e alegações finais, requer o Recorrente o conhecimento e provimento do recurso para deferir o registro de candidatura ao cargo de Prefeito de Dorlei Fontao da Cruz, em respeito ao postulado do *in dubio pro sufragio*, permitindo que o eleitor expresse sua vontade nas urnas de forma legítima.

P. Deferimento.

Presidente Kennedy, 18 de setembro de 2024.



**Eduardo Damian Duarte**

OAB/RJ 106.783